

Informativo comentado: Informativo 9-STJ (*EDIÇÃO ESPECIAL*) (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

CONTRATOS

Em contrato de financiamento com garantia hipotecária, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada

ODS 16

Caso hipotético: João celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Alfa Empreendimentos Ltda., que tinha como objeto um apartamento estava sendo construído.

João comprometeu-se a pagar pelo imóvel, mediante quatro parcelas intermediárias de R\$ 8 mil e o restante no momento da entrega das chaves. Logo em seguida, surgiu a possibilidade de João obter um financiamento bancário para pagar o saldo devedor do imóvel. Ocorre que, para isso, o imóvel precisa ficar livre para permanecer como garantia da instituição financeira. Diante desse cenário, foi celebrado um novo contrato envolvendo João, a Alfa e o Banco BEMGE, que iria financiar parte do imóvel. No novo contrato celebrado, por meio de escritura pública, ficou previsto que a Alfa dava quitação plena preço ajustado para o imóvel. Vale ressaltar, contudo, que essa declaração de quitação foi meramente formal. Isso porque João não pagou integralmente o preço do imóvel. Essa declaração de quitação foi apenas para que o bem pudesse estar livre para ficar hipotecado em favor do banco.

Ocorre que João não pagou as quatro parcelas intermediárias que havia combinado. Diante disso, a imobiliária ajuizou execução contra ele cobrando os valores em atraso.

O autor apresentou embargos à execução alegando que a imobiliária não pode cobrar nada porque deu quitação plena. O juiz, contudo, rejeitou os embargos sob o argumento de que a quitação dada no segundo contrato foi ficta, tendo sido conferida apenas como uma forma de possibilitar o financiamento do bem, tendo em vista que o agente financeiro (banco) só financia imóvel se ele lhe for dado em garantia.

Essa decisão do juiz foi mantida pelo TJ e pelo STJ.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.567.833-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

CONTRATO DE SEGURO

O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária

ODS 16

Caso adaptado: em 2003, o Banco Santos contratou com uma seguradora um seguro de responsabilidade civil D&O para garantir cobertura securitária para eventuais atos praticados pelos administradores da instituição. Em 2004, durante a vigência do seguro, o

Banco Central decretou a intervenção no Banco Santos. A seguradora informou que não iria garantir a cobertura securitária. Isso porque, no momento da contratação, o contratante (Banco) teria omitido circunstâncias muito relevantes que poderiam ter feito a seguradora não aceitar o contrato ou ter cobrado um valor de prêmio bem superior.

O STJ concordou com a seguradora.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o Banco, na contratação do seguro, omitiu intencionalmente a existência de investigação do Banco Central de irregularidades na administração da sociedade, o que resultou em erro na avaliação do risco segurado, e que o administrador praticou atos de gestão lesivos à companhia e aos investidores em busca de favorecimento pessoal, circunstâncias que dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária, conforme dispõem os arts. 765 e 766 do Código Civil.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.504.344-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 9).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

É imputável à Caixa Econômica Federal a mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação

ODS 11 E 16

Caso adaptado: a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – COHAB/CRHIS elaborou projeto para a construção de casas populares. Para conseguir fazer isso, a CRHIS celebrou: a) contrato de empreitada global com uma construtora, que seria responsável pelas obras; b) contrato de financiamento com a CEF, que iria liberar recursos para custear a construção. A construtora se obrigou a concluir as obras no prazo de 12 meses e a CEF e a CRHIS não adimpliram a obrigação no tempo e modo pactuados, já que os pagamentos não acompanharam as evoluções físicas das obras e, além disso, desembolsaram valores menores que os devidos, sem correção monetária.

Diante desse cenário, tanto a CRHIS como a CEF possuem o dever de indenizar a construtora. A CEF, enquanto agente operador do sistema financeiro de habitação, tem a função de pulverizar os valores previamente direcionados aos programas de habitação popular e saneamento básico, e, por força do contrato entabulado, dar suporte financeiro à companhia de habitação, que contratara a construtora para a realização do empreendimento, cumprindo, pois, as obrigações assumidas na forma e nos prazos contratados e respondendo pela mora ao assim não proceder.

STJ. 3^a Turma. AgInt no REsp 1.911.929-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2022 (Info Especial 9).

RESPONSABILIDADE CIVIL
Caso Band x SBT (Danilo Gentili)

Importante!!!

ODS 16

Prevê o art. 608 do Código Civil:

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

De acordo com esse dispositivo, o terceiro que alicia profissional obrigado em contrato a prestar serviço a outrem, provocando a quebra do ajuste anterior, tem o dever de indenizar o contratante lesado, independentemente da responsabilidade contratual incidente entre as partes do negócio desfeito.

Vale ressaltar, contudo, que a interpretação do art. 608 do Código Civil deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

Se, por um lado, a teoria do terceiro ofensor reforça a função social do contrato e os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, por outro prisma, deve-se ter algum cuidado com a aplicação literal do art. 608 do Código Civil. Isso porque eventual interpretação literal significaria impor a toda a coletividade o dever de nunca celebrar negócios jurídicos com pessoas que estivessem no curso de contratos anteriormente assumidos.

A tutela da função social externa do contrato exige a prática de aliciamento do prestador de serviço, o que indica que o art. 608 do Código Civil busca combater práticas desleais entre agentes econômicos, conduta apta a demonstrar uma vontade manifesta de aliciar.

A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço, haja vista a ausência de qualquer conduta voltada à concorrência desleal ou à violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, sem que se esteja com isso a desconsiderar a função social externa do contrato.

No caso concreto, o STJ entendeu que a conduta do SBT de propor a contratação do humorista Danilo Gentili mesmo durante a vigência do seu contrato com a Band não foi parasitária nem se utilizou indevidamente do investimento feito pela Band no apresentador. No mercado de entretenimento é normal que as empresas concorrentes demostrem interesse justamente por artistas que estejam em voga, fazendo com que seja comum que as propostas sejam formuladas para contratados de outras emissoras.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.023.942-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima

ODS 16

Caso adaptado: “M” foi acusado de ter praticado homicídio contra “L”. Ele foi absolvido na esfera criminal em razão da dúvida existente a respeito da causa da morte e do dolo. Na esfera cível, ele foi condenado a pagar indenização por danos materiais em favor da filha de “L” consistente em pensão mensal. A condenação na ação indenizatória baseou-se na omissão em prestar socorro e no abandono do corpo em local indevido.

Essa condenação não encontra amparo no Código Civil.

Nos termos dos arts. 948, II, e 950 do CC/2002, a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. Não sendo nenhum destes o fundamento da responsabilidade civil no caso, o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.837.149-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não pode ser adotada nas relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil

Importante!!!

ODS 12 E 16

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.017.194-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

DPVAT

A existência de outros beneficiários não retira a legitimidade do autor de buscar a cobertura securitária nem o dever da seguradora de indenizar; se outro herdeiro aparecer no futuro, ele deverá pleitear o que entender direito por meio de ação própria

ODS 16

No caso de morte em razão de acidente de trânsito, a existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requererem, por meio de ação própria, o que for de direito.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 2.067.882/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/8/2022.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.103.981-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).

ALIMENTOS

Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável

Importante!!!

ODS 5 E 16

As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral.

Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros, na forma do art. 1.315 do Código Civil.

Após a dissolução da união estável, esta obrigação de sustentar os pets pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem.

Vale ressaltar que essa combinação não existe nenhuma formalidade, ainda que não seja proibido que isso seja consignado expressamente no formal de partilha dos bens.

Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

Enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade). Independentemente do modo como a pretensão é veiculada pela parte, este é o fundamento do pedido, consoante o ordenamento jurídico posto.

Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

Os advogados têm o direito de, caso sejam presos, ficarem recolhidos em sala de Estado Maior (art. 7º, V, do Estatuto da OAB); essa regra não se aplica para os casos de prisão civil

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 755-STJ

ODS 16

A prerrogativa de ser recolhido em sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor de alimentos, desde que lhe seja garantido um local apropriado, separado de presos comuns.

STJ. 2ª Seção. HC 740.531-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2022 (Info 755).

O art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar. A jurisprudência do STF e do STJ, contudo, firmou entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado Maior para o advogado.

Assim, é possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

STJ. 4ª Turma. HC 759.953/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

Não cabe habeas corpus para discutir afastar a prisão civil do devedor de alimentos sob o argumento de que ele não tem condições de arcar com a obrigação

ODS 16

Na via do *habeas corpus*, não é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil.

STJ. 4^a Turma. AgInt no RHC 163.959/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPRA DE IMÓVEIS

A SELIC pode ser utilizada como índice de correção monetária das prestações do contrato de compra e venda de imóvel

ODS 10 E 16

É possível a utilização da taxa SELIC, desde que pactuada, como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.

Vale ressaltar, contudo, que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Assim, se for pactuada a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.011.360-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

PLANO DE SAÚDE

Na análise do que seja a rede credenciada do plano de saúde para fins de tratamento/atendimento, deve-se analisar os termos do contrato

ODS 3 E 16

Para o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, além da observância de se limitar a hipóteses excepcionais, os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 1.585.959-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/08/2022 (Info Especial 9).

PLANO DE SAÚDE

Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei 9.656/98, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora

ODS 8 E 16

Caso adaptado: João foi contratado pela Câmara Municipal para trabalhar como assessor legislativo. Em decorrência dessa contratação, João se vinculou à Associação de Servidores Públicos e aderiu ao plano de saúde coletivo mantido pela Associação junto à Unimed. Embora

não houvesse relação jurídica entre a Câmara Municipal e a Unimed, havia previsão na Lei Orgânica do Município de um convênio entre a Câmara Municipal e a Associação de Servidores, no qual era previsto que a Câmara repassaria à Associação o valor correspondente a 80% do valor da mensalidade do servidor. O restante era descontado diretamente no contracheque do servidor. João foi, sem “justa causa”, exonerado da Câmara Municipal. Ele requereu à Unimed que continuasse no plano de saúde, com as mesmas condições, assumindo o pagamento integral da mensalidade. Em outras palavras, ele pediu a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

O pedido deve ser acolhido.

O caso é singular porque o contrato, embora formalmente celebrado na modalidade “por adesão”, agregou um elemento estranho, que é o patrocínio pela empregadora, elemento típico dos planos empresariais. Diante desse cenário, adota-se a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.994.639-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/9/2022 (Info Especial 9).

DIREITO EMPRESARIAL

MARCA

Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido, decidida na JF, com ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal

ODS 16

Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.

STJ. 2ª Seção. AgInt na AR 6.868-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/11/2022 (Info Especial 9).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência

ODS 16

Administrador judicial é uma pessoa escolhida pelo juiz para auxiliá-lo na condução do processo de falência ou de recuperação judicial praticando determinados atos que estão elencados no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

O administrador judicial não é parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência. De igual modo, o administrador judicial não é mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos. Logo, ele não faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais. O trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.917.159-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

O autor pediu a substituição do polo passivo; na época, vigorava o CPC/1973, que proibia essa providência; entrou em vigor o CPC/2015, que permite; se o pedido ainda não foi apreciado, ele deve ser deferido com base no CPC/2015

ODS 16

Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito à sua apreciação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.967.261-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2022 (Info Especial 9).

PROCEDIMENTOS

O prazo para recorrer contra a decisão de saneamento só começa após o juiz deliberar acerca de eventuais esclarecimentos/ajustes (art. 357, § 1º do CPC) ou após passar o prazo de 5 dias sem que a parte tenha pedido esclarecimentos/ajustes

Importante!!!

ODS 16

O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 357 (...) § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.703.571-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

NULIDADES

Hipótese em que o vício indicado pela parte configura a denominada “nulidade de algibeira”, que não é aceita pela jurisprudência do STJ

ODS 16

Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.

Na situação julgada, contudo, as peculiaridades do caso concreto revelam que a falta de intimação do usufrutuário acerca da penhora e da arrematação do imóvel constitui vício que já poderia ter sido alegado, tendo o usufrutuário retardado indevidamente essa alegação.

Hipótese em que o vício indicado configura a denominada “nulidade de algibeira”, que deve ser rechaçada em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.000.959-SP, Rel. Min. Nancy Andrade, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/10/2022 (Info Especial 9).

AÇÃO RESCISÓRIA

**Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC,
é indispensável que o autor indique, na petição inicial, a norma jurídica violada**

ODS 16

É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.

STJ. 2^a Seção. AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2022 (Info Especial 9).

AÇÃO RESCISÓRIA

O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário

ODS 16

Caso adaptado: João ajuizou ação de usucapião contra Carlos. O pedido foi julgado procedente. Houve o trânsito em julgado e a sentença foi levada a registro no cartório de Registro de Imóveis. Logo em seguida, João alienou o imóvel para Luiz. Um ano depois, Pedro, herdeiro de Carlos, ajuizou ação rescisória unicamente contra João alegando a existência de nulidade absoluta no processo de usucapião. João foi citado, mas não contestou. Luiz não foi citado nem soube da existência do processo. A ação rescisória foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça para desconstituir a sentença de usucapião e cancelar a matrícula respectiva. Cinco anos depois, Luiz ingressou com ação declaratória de inexistência (querela nullitatis), afirmando que o acórdão da ação rescisória seria nulo, porque ele deveria ter participado obrigatoriamente do feito na condição de proprietário registrário do bem.

Para o STJ, o pedido formulado na querela nullitatis deve ser julgado procedente.

Devem figurar como réus na ação rescisória todos aqueles que integraram a relação jurídica original e também seus sucessores. Assim, o adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.938.743-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

RECURSOS (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA)

Em embargos de divergência não é suficiente que o recorrente apenas indique o Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigma

ODS 16

Em embargos de divergência, a mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma não atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência. Isso porque consiste em órgão de divulgação no qual somente é publicada a ementa do acórdão e não seu inteiro teor, não atendendo assim o art. 1.043, § 4º do CPC.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/10/2022 (Info Especial 9).

PROCESSO COLETIVO

A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: em 1998, houve um acidente com um navio, que causou danos ambientais. Em 2000, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a empresa responsável pedindo a reparação integral dos danos ambientais e para a saúde humana decorrentes do sinistro.

Mais de três anos depois do acidente, um pescador da região ajuizou ação individual contra a empresa responsável pedindo indenização em razão de ter sido proibido de pescar por conta do acidente.

Não houve prescrição, no caso, porque a citação ocorrida na ação coletiva por danos ambientais interrompeu o prazo prescricional da ação indenizatória individual.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.036.247-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).